

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DESTE CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA**

A **AMERON – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04 917 407 0001-39, representativa dos interesses dos magistrados do Estado de Rondônia, com sede Estrada do Santo Antônio 3603, bairro Triângulo, Porto Velho/RO e a **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**, com sede no SCN. Qd. 02, Bl. D, Torre B – Conj. 1302 - Centro Empresarial Liberty Mall – Brasília/DF – CEP 70.712-903 – Tel: (61) 2103-9000, vêm por seus advogados, respeitosamente, à presença de V.Exa, propor o presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM PEDIDO LIMINAR (RICNJ, art. 98)** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. LEGITIMIDADE ATIVA DAS REQUERENTES

A AMB é entidade representativa de mais de 14 mil juízes de todo o Brasil, estando-lhe acometido pelo art. 2º do seu estatuto social, abaixo reproduzido em proveito da clareza, o dever estatutário de defender os direitos e as prerrogativas de

todos eles, em consonância com o art. 5º, XXI, da CF e com o art. 9º da Lei nº 9.784/1999:

Art. 2º A Associação dos Magistrados Brasileiros tem por finalidade:

(..)

VIII - representar judicial e extrajudicialmente, de ofício ou a requerimento, os direitos e interesses institucionais de seus associados;

IX - atuar como substituto processual dos associados;

X - defender o Estado Democrático de Direito, preservando os direitos e garantias individuais e coletivos.

Similar autorização encontra-se prevista no estatuto da **AMERON** ao dispor nos seguintes termos:

Art. 1º A Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia [...] tem por finalidade: [...]

“g – representar a classe em juízo ou extrajudicialmente, por decisão da Diretoria;”

Eis aí, pois, o que habilita as requerentes a demandar, do ponto de vista constitucional, legal e estatutário, em nome de seus associados perante este eg. Conselho.

2. DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PLANO E CRONOGRAMA QUE EFETIVAMENTE CUMPRAM OS DITAMES DA RESOLUÇÃO CNJ 219/16

O Comitê Gestor Regional para Gestão e Implementação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao 1º Grau de Jurisdição, foi instituído pelo TJRO através do Ato nº 530/2018, e é composto dos seguintes membros: Desembargador Titular Valter de Oliveira; Desembargador suplente Valdeci Castellar Citon; Juiz de Direito titular Rinaldo Forti da Silva; Juiz de Direito suplente Aldemir de Oliveira; Juiz de Direito titular Alex Balmant, Juiz de Direito suplente Rogério Montai de Lima; Juiz de Direito indicado pela AMERON Johnny Gustavo Cledes; técnico judiciário titular Anilton dos Santos; técnico Judiciário suplente Gilson da Silva Barbosa; técnico judiciário titular

Claudistone da Cunha Bento; técnico judiciário suplente Ana Zélia Vaz de Oliveira; servidores indicado pelo SINJUR Adriel Geovane Diniz Lopes.

Apesar de devidamente instituído o Comitê, até a presente data, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia **não dispõe de um plano de ação e muito menos de um cronograma de implementação** da Resolução 219/16, sendo esta a primordial razão que levou AMB e AMERON a demandar perante o CNJ, a fim de compelir o Tribunal a efetivamente cumprir tão importante ato normativo.

É digno de nota que o prazo para que os Tribunais de todo país promovessem a implementação da Resolução CNJ 219/16 **expirou em julho de 2017**, não se podendo admitir que, em setembro de 2019, ainda não exista sequer um cronograma de ação no âmbito do Poder Judiciário Estadual de Rondônia quanto ao cumprimento dessa Resolução.

Importante, ainda, que a elaboração de eventual plano e cronograma de ação, que contemple a movimentação vertical, conte com a efetiva participação do Comitê Gestor e da associação de magistrados, na esteira do que prescreve o art. 27, § 1º, da Resolução nº 219 do CNJ, não podendo, jamais, tratar-se de um estudo produzido unilateralmente pelos órgãos de apoio à Presidência do Tribunal de Justiça.

Assim, para o efetivo cumprimento das diretrizes democratizantes previstas nas normas citadas, não basta a mera oitiva formal do Comitê e das associações, especialmente se estas manifestações não influenciarem substancialmente nas decisões adotadas pelos Tribunais.

Neste sentido, também já decidiu este CNJ, ao apreciar pedido de liminar no PCA 0006231-77.2017.2.00.0000, *in verbis*:

"É oportuno que seja reiterado que a participação do Comitê na implementação da resolução não é meramente informativa. O texto normativo deixa evidente que compete ao Comitê no planejamento e na implantação da resolução. Quando auxiliar o texto assim proclama, não está atribuindo ao Comitê papel coadjuvante, mas efetivamente o coloca no epicentro do processo. Afinal, sua função, lavrada na Resolução CNJ n. 194/2015, é atuar concretamente no incremento da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau, do que a distribuição equitativa de força de trabalho é um corolário lógico e essencial.

Referida determinação não é casual. A composição pluralista do Comitê permite que o tema seja tratado com os mais diversos e necessários olhares, porquanto se trata de temática das mais complexas e que envolve ampla gama de interesses. Não se trata de providência, portanto, que pode ser tratada apenas no plano da análise burocrática

realizada por técnicos, sem a consecução de um processo dialético e dialógico com todos os segmentos envolvidos.

De outra parte, cumpre destacar a imprescindibilidade da participação das associações na construção de plano de ação para o seu cumprimento, conforme o disposto na Resolução CNJ n. 221/2016. Tal ato normativo teve como finalidade instituir princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (art. 1º). De outra parte, o parágrafo único deste mesmo artigo assim pontifica: [...]

Portanto, a participação efetiva de magistrados e servidores, por intermédio de suas entidades associativas, não constitui um despropósito, como quer fazer crer o tribunal. Ao revés, representa requisito fundamental para a instituição de toda e qualquer política judiciária deste Conselho, e que deve ser estritamente seguida pelos tribunais brasileiros. Nesse sentido, vale citar o disposto nos artigos 6º e 7º da mesma Resolução: [...]

Dito isso, **já se nota que a construção do Plano de Ação, para cumprimento da Resolução CNJ n. 219/2016 encontra-se viciado em sua forma, porque elaborado de maneira unilateral, sem a efetiva participação de magistrados e de servidores, o que é indispensável, nos termos da norma citada, resultando em ato normativo claramente violador das determinações deste Conselho.**

Destaco, por oportuno, que a finalidade da Resolução CNJ n. 219/2016 é melhorar a prestação jurisdicional em seus aspectos qualitativos e quantitativos, o que é de responsabilidade direta e imediata dos juízes. Logo, os magistrados, em especial do primeiro grau, são diretamente interessados na equalização da força de trabalho que acaba por beneficiar toda a instituição, melhorando sua eficiência e a própria imagem perante a sociedade." (g.n)

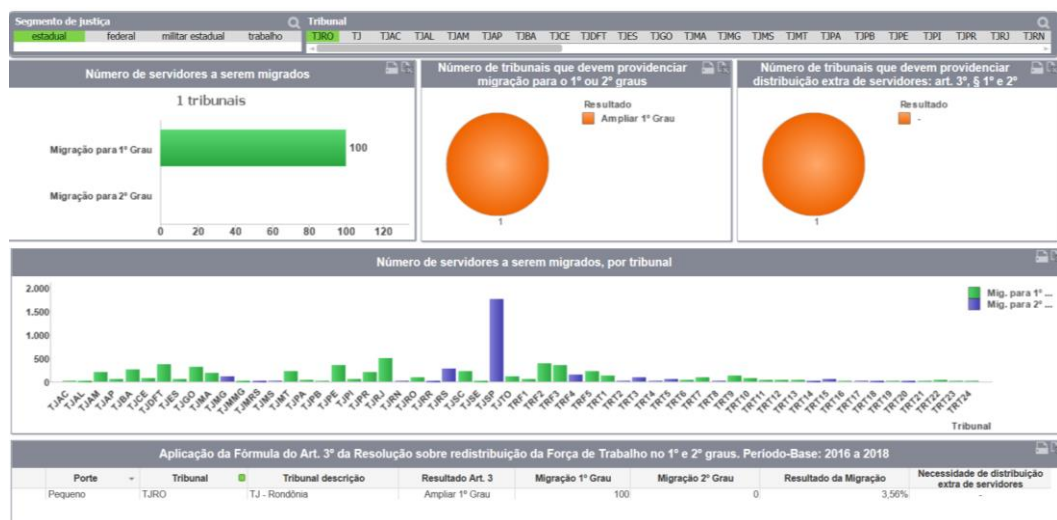
Posto isso, **AMB e AMERON** vêm requerer de V. EXa que seja determinado ao TJRO a realização de plano de ação e cronograma de implementação da Resolução CNJ 219/16 que efetivamente contemple a equalização vertical de servidores, cargos em comissão e funções comissionadas, nos exatos moldes em que explanado nos tópicos seguintes, assegurando-se, desde já, a participação efetiva do Comitê Gestor de Atenção Prioritária de 1º Grau e da associação local de magistrados, AMERON.

2. JUSTIÇA EM NÚMEROS DE 2019. DADOS OFICIAIS DO TJRO. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE EQUALIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

De acordo com o Justiça em Números de 2019, a grande demanda processual no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia **encontra-se na primeira instância, sendo este grau responsável por 92,24% dos casos novos ajuizados, enquanto, no 2º grau, encontra-se apenas 7,76% do volume de processos.**

Ainda com base no Justiça em Números, observa-se que a média do último triênio (2016-2018) de casos novos no 1º grau foi de 215.830 (2016:205.772; 2017: 210.681; 2018: 231.038) e, no 2º grau, de 18.155 (2016:19.563; 2017: 17.047; 2018: 17.856).

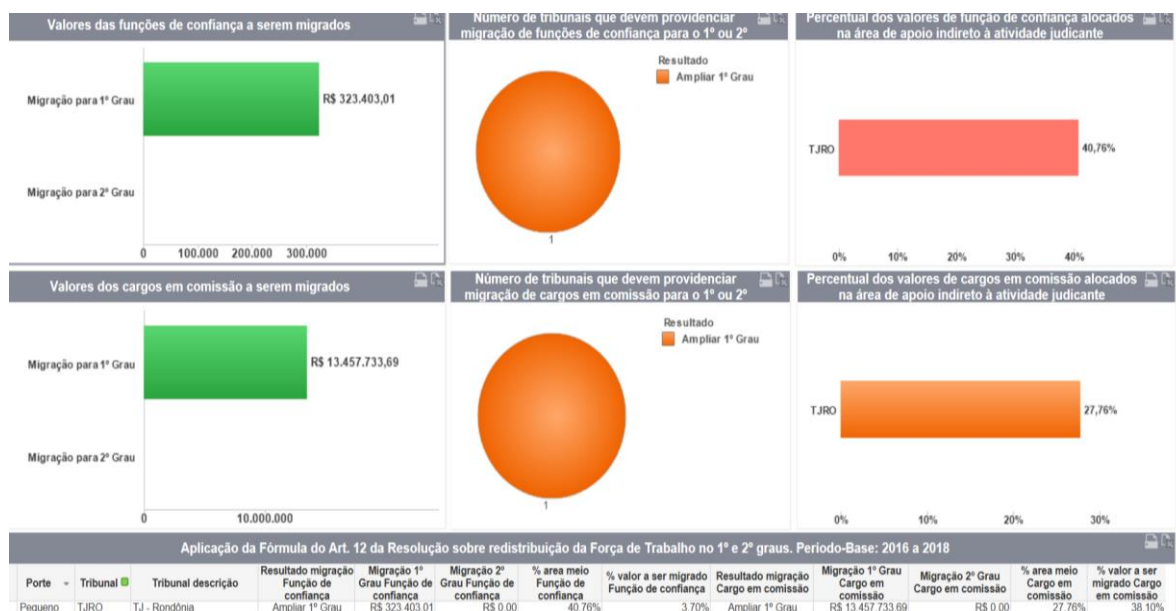
Analisando o Painel de Acompanhamento disponibilizado pelo CNJ, **constata-se a necessidade de ampliação do primeiro grau de jurisdição, com o deslocamento de 100 servidores**, o que corresponde à migração do percentual de 3,56% de servidores da 2ª para a 1ª instância, como se infere do quadro abaixo, extraído do sítio eletrônico desse Conselho Nacional de Justiça:



A despeito de verificada a necessidade de migração, esta **não poderá ser efetivada**, uma vez que a taxa de congestionamento entre os graus de jurisdição, pelos dados do JN2019, mostra-se **inferior a 10%**, o que afasta a necessidade de distribuição extra de servidores, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução CNJ 219/16.

Extrai-se, então, que pelos dados do CNJ, **não há necessidade de movimentação de servidores entre os graus de jurisdição**, podendo-se afirmar, com base nessas informações, que o Tribunal de Justiça de Rondônia, no que tange a pessoal, encontra-se equalizado.

No que pertine aos **cargos em comissão e funções comissionadas**, contudo, o **Painel de Acompanhamento aponta para um desequilíbrio expressivo entre o 1º e 2º grau de jurisdição**, vejamos:



Como se infere do quadro acima, o percentual de valor a ser deslocado a título de função comissionada, para o 1º grau, é de **3,70%**, o que corresponde à **migração do montante de R\$ 323.403,01/mês para o 1º grau**. Este montante, mesmo não representando um percentual muito significativo em termos de orçamento, urge ser deslocado, pois impactará positivamente e promoverá melhorias no grau de jurisdição mais congestionado e deficitário de estrutura.

Outro dado de relevo fornecido na planilha refere-se ao desequilíbrio também existente quanto ao percentual de funções comissionadas na área meio, cujo limite por força do artigo 14 da Resolução 219/16 é de 30%. Apesar disso, o TJRO apresenta o percentual de **40,76%**, revelando-se imperiosa, neste ponto, a adequação ao limite imposto pelo normativo do Conselho, com a respectiva destinação do excedente à área fim, ou seja, de apoio direto à atividade judicante.

Por sua vez, no que pertine aos **cargos em comissão**, o **Painel de Acompanhamento aponta para um desequilíbrio gritante entre o 1º e 2º grau de jurisdição** e que urge ser sanado por este Conselho Nacional de Justiça, pois só

assim estar-se-á dando concretude à política permanente de atenção prioritária ao primeiro grau.

Pela planilha disponibilizada pelo CNJ, o percentual de valor a ser migrado a título de cargo em comissão, **para o 1º grau, é de 38,10%, o que corresponde à migração do montante de R\$ 13.457.733,69/mês para o 1º grau**, evidenciando uma injustificável desproporção entre os graus de jurisdição, que compromete o bom funcionamento e a qualidade da prestação jurisdicional da primeira instância.

Importante registrar que este Conselho Nacional de Justiça, em outras oportunidades, concedeu decisões impondo o dever de equalização ao Tribunais, inclusive liminarmente (e referendadas pelo Plenário), **determinando a migração do que se denomina parte incontroversa**, uma vez que reconhecida pelo próprio Tribunal como devida, a exemplo do que se verifica no presente caso, *in verbis*:

“No mais, acrescento que o cumprimento da Resolução 219, como decorre da sua própria natureza, é de cumprimento obrigatório, e que, portanto, o Tribunal de Justiça do Amapá deve dedicar esforços na busca da efetiva implementação.

Por fim, esclareço que o cumprimento deve sempre prestigiar a autonomia do Tribunal e as soluções encontradas pelos próprios tribunais diante das suas particularidades, sem contudo afrontar os conceitos estruturantes da Resolução 219/CNJ.

*Assim é que, reconheço os esforços do Tribunal de Justiça do Amapá, na busca da implementação da Resolução e no bem elaborado estudo da Comissão responsável pela Implementação, **todavia defiro parcialmente a liminar para determinar que o TJAP promova, no prazo de 3 (três) meses (até março de 2018), a realocação de 68 (sessenta e oito) servidores lotados no segundo grau para o primeiro grau e a unificação das remunerações dos servidores, tendo como parâmetro a natureza e forma de provimento das funções comissionadas.***

Intimem-se.

Submeta-se a presente decisão ao referendo do Plenário, conforme disposto no artigo 25, inciso XI do Regimento Interno. À Secretaria Processual para providências, com a urgência que o caso requer. Brasília, data registrada no sistema.

CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO Relator” (CNJ, PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007142-89.2017.2.00.0000, Rel. Rogério Soares do Nascimento, data do julgamento 07.12.2017)

Desta forma, ante o inquestionável quadro de disparidade orçamentária verificado entre o 1º e o 2º grau de jurisdição no Tribunal de Justiça do Rondônia, **mostra-se cristalina a necessidade de impor ao TJRO a realização da migração**

para o 1º grau do orçamento atinente às funções comissionadas e aos cargos em comissão, mediante a elaboração de um cronograma que preveja o deslocamento desse montante considerável de recursos para a 1ª instância - **R\$ 323.403,01/mês a título de função comissionada e R\$ 13.457.733,69/mês a título de cargos em comissão** - o que, tão logo implementado, acarretará efeitos imediatos, promovendo um salto de qualidade no serviço jurisdicional prestado.

Por fim, reiteram as Associações requerentes a importância de que essa migração seja efetivamente realizada, valendo-se, para tanto, de dados estatísticos do Tribunal de Justiça do Ceará que revelam a melhora na qualidade da prestação jurisdicional após o incremento da estrutura de trabalho dos juízes de primeiro grau, mediante a criação da figura do assistente de magistrado.

De acordo com dados extraídos de apresentação sobre o Programa Celeridade, realizada pela presidência do TJCE, no dia 24 de julho de 2019, em visita institucional do Presidente do STF àquele Tribunal, houve expressivo incremento da produtividade dos magistrados, elevando-se em 67% o número de sentenças prolatadas no período de 2016 a 2018.

O incremento verificado, de 596 sentenças por magistrado em 2016 para 998 sentenças por magistrado em 2018, deveu-se à instituição da figura do assistente de magistrado no âmbito do TJCE, **sendo de se destacar que essa figura foi criada justamente em decorrência da migração de orçamento para o 1º grau, a título de cargo em comissão, efetivada voluntariamente pelo Tribunal do Ceará, em cumprimento ao artigo 12 da Resolução CNJ 219/16.**

Inconteste, portanto, que a migração de orçamento do 2º para o 1º grau, seja a título de função comissionada quanto de cargo em comissão, implicará, de fato, no incremento da produtividade dos magistrados de Rondônia e, por consequência, na melhoria da prestação jurisdicional, sendo este o maior e primordial escopo do Conselho Nacional de Justiça ao aprovar as Resoluções 194/14, 195/14 e 216/19.

Por fim, acrescem as requerentes que o TJRO encontra-se em fase de migração para o sistema de cartório unificado, estando o sucesso dessa transição diretamente relacionado à disponibilidade de servidores para reforçar os gabinetes, uma vez que a adoção desse sistema unificado aumenta sobremaneira a produtividade do trabalho de secretaria, gerando uma maior sobrecarga de serviço para os gabinetes dos juízes.

É se concluir, portanto, que a equalização da força de trabalho mostra-se, também por este viés, de extrema importância, sob pena de se criar um gargalo intransponível nos gabinetes dos juízes, comprometendo a eficácia do sistema de cartório unificado, em vias de implementação no TJRO.

4. DO ATO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA O 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. AFRONTA DIRETA À RESOLUÇÃO CNJ 219/16. URGENTE NECESSIDADE DE CONTROLE POR ESSE CNJ

Como afirmado em tópico pretérito, até o presente momento, não houve qualquer avanço significativo no que se refere a uma proposta efetiva de migração de cargos em comissão e função comissionadas do 2º para o 1º grau de jurisdição, mesmo os números estatísticos do TJRO sendo claros quanto ao desequilíbrio orçamentário existente.

Como antes informado, a demanda processual no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia **encontra-se 92,24% na primeira instância, enquanto, no 2º grau, apenas 7,76% do volume de processos**. A distribuição orçamentária que, por força da Resolução CNJ 219/16, deveria observar a mesma proporção, apresenta-se manifestamente desequilibrada, como antes demonstrado.

Ocorre, porém, que ao invés de dar cumprimento à Resolução CNJ 219/16 e promover os efetivos ajustes, a Presidência do TJRO vem praticando atos na contra mão da Política de Atenção ao Primeiro Grau e que urge sofrer controle por parte deste Conselho, sob pena de forte comprometimento da Política Permanente instituída por este Conselho nas Resoluções 194/14, 195/14 e 219/16.

Como se infere da documentação adunada, notadamente a decisão nº 3345/2019 – CMI/GGOV/PRESI/TJRO, o Presidente do TJRO, fazendo tábula rasa dos números que indicam a necessária migração de mão de obra para o 1º grau, **procedeu à nomeação de mais servidores para o segundo grau de jurisdição**.

Como se observa do despacho, o Presidente determinou que fossem providos 3 cargos de Assessores de Desembargadores (DAS-5) para três desembargadores que compõem as Câmaras Especiais.

É certo, pois, que o Ato praticado representa **manifesta INVERSÃO da ordem do cumprimento da Resolução**, afrontando toda a lógica da equalização da força de

trabalho entre os dois graus de jurisdição, objetivo pretendido pelo Conselho Nacional de Justiça ao editar a Resolução 219/16.

Importante observar que a decisão do Excelentíssimo Presidente do TJRO gerou perplexidade não apenas às requerentes e magistrados de 1º grau, mas também ao próprio Corregedor do TJRO, o Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, como se extrai do despacho - CGJ nº 6185/2019, *in verbis*:

*“Ciente da decisão do douto presidente desta Corte. **Não obstante, não pode este Corregedor, na condição de responsável pela quantidade da prestação jurisdicional em primeiro grau, deixar de lamentar a decisão, haja vista o completo descompasso de servidores, inclusive assessores, nomeados para o segundo grau de jurisdição, em completo desrespeito para com a Resolução 219 do Conselho Nacional de Justiça, bem como para a prestação jurisdicional em primeiro grau, que representa mais de 92% da totalidade de prestação jurisdicional deste Tribunal.** Da mesma forma, não é crível que se privilegie um dos graus - entenda-se, que é o que mais detém servidores e recursos, além de injustificável diferença salarial - em detrimento de outro. **É que esta Corregedoria vem incessante e periodicamente pedindo a nomeação de servidores para o primeiro grau, quer seja de oficiais, de técnicos, assistentes ou assessores.** A resposta é sempre a mesma: Não há disponibilidade orçamentária e financeira. Orçamentária constata-se não ser a exata realidade, haja vista a existência de "superavit" orçamentário levado ao conhecimento do Pleno na sessão desta data. Financeira não encontra razão de ser com as nomeações ora propagadas. **Com essas considerações, não entendendo as prioridades da administração da nossa Corte, resta a este Corregedor tão somente tomar ciência às nomeações e aguardar que as próximas administrações deem prioridade ao primeiro grau de jurisdição.**” Grifo nosso*

Se é inconcebível que o TJRO prossiga omissivo quanto ao cumprimento da Resolução 219/16, mais inadmissível ainda é permitir que pratique atos que a contrariem frontalmente, sendo imperioso o controle administrativo deste CNJ sobre o

ato de nomeação praticado, por incontestável violação à legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade.

Assim, com base nestes fundamentos, **AMERON e AMB** postulam que seja determinado à Presidência do TJRO que **torne sem efeito** o provimento dos 3 cargos de Assessores de Desembargadores (DAS-5) para três desembargadores que compõem as Câmaras Especiais, determinado na decisão nº 3345/2019 – CMI/GGOV/PRESI/TJRO, e se abstenha de realizar novas designações de mais servidores, cargos em comissão ou funções comissionadas para o 2º grau de jurisdição, até que cumpra, integralmente, a etapa prevista no Anexo III da Resolução CNJ 219/16, ou seja, até que ocorra o total e completo remanejamento de cargos e funções do 2º para o 1º grau de jurisdição.

5. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA

De acordo com o art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, "*São atribuições do Relator: [...] deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário*".

O dispositivo transcrito autoriza o relator a conceder medidas urgentes e acauteladoras em sede de decisão liminar, desde que demonstrada a urgência no provimento requerido, bem como a plausibilidade fática e jurídica das pretensões aduzidas.

No presente caso, o prazo para a efetiva implementação da Resolução nº 219 do CNJ, cujo cumprimento objetiva o presente Pedido de Providências, **exauriu-se desde 1º de julho de 2017**, prazo fixado pela própria resolução, sem que o TJRO tenha aprovado validamente e colocado em prática um plano de cumprimento pleno da citada Resolução.

O considerável atraso do TJRO na implementação efetiva da Resolução CNJ nº 219/16, associado aos riscos de prejuízo à prestação jurisdicional em face do sensível desequilíbrio da força de trabalho entre primeiro e segundo graus (notadamente quanto aos cargos em comissão), já justificam a urgência do provimento postulado.

Não bastasse isso, o TJRO ainda vem adotando medidas que aprofundam ainda mais o descumprimento da Resolução CNJ nº 219 do CNJ, a exemplo do provimento dos 3 cargos de Assessores de Desembargadores (DAS-5) para três desembargadores que compõem as Câmaras Especiais, determinado na decisão nº 3345/2019 – CMI/GGOV/PRESI/TJRO.

É de se registrar, por fim, que mesmo com uma estrutura manifestamente deficitária, os magistrados de 1º grau do Tribunal de Justiça de Rondônia permanecem obrigados a cumprir todas as metas impostas pela Corregedoria do Tribunal e por este CNJ, sem que, em momento algum, a situação precária de trabalho seja considerada como elemento hábil a mitigá-las.

Importante, portanto, até para viabilizar o cumprimento das metas impostas por este Conselho Nacional de Justiça, que seja promovida a necessária equalização da força de trabalho quanto aos cargos em comissão, provendo-se o 1º grau de jurisdição de uma estrutura de trabalho mínima, condizente com a elevada demanda processual que inquestionavelmente possui.

Demonstrado o preenchimento do requisito referente à urgência do provimento postulado no presente PP, a plausibilidade da pretensão deduzida emerge claramente a partir das razões expostas acima e dos documentos colacionados, os quais deixam claro que os pedidos apresentados estão amparados nos normativos deste Conselho, em especial o que dispõem as Resoluções CNJ nº 194/14, 195/14 e 219/16.

6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a **AMB** e a **AMERON** vêm perante Vossa Excelência requerer:

- a) **liminarmente**, que seja determinando ao TJRO, **em sede liminar**, que torne sem efeito o provimento dos 3 cargos de Assessores de Desembargadores (DAS-5) para três desembargadores que compõem as Câmaras Especiais, determinado na decisão nº 3345/2019 – CMI/GGOV/PRESI/TJRO, e se abstenha de realizar novas designações de mais servidores, cargos em comissão ou funções comissionadas para o 2º

grau de jurisdição, até o julgamento de mérito do presente Pedido de Providências;

- b) ainda **liminarmente** e com base nos dados oficiais do Painel de Acompanhamento do CNJ, informados pelo próprio TJRO, que determine ao Tribunal de Justiça de Rondônia **a migração para o 1º grau, a título de cargo em comissão, do montante de R\$ 13.457.733,69/mês** (38,10% do orçamento destinado a esse fim) e, a título de função comissionada o montante de **R\$ 323.403,01/mês** (3,70% do orçamento destinado a esse fim), devendo, para tanto, elaborar e apresentar, no prazo de 45 dias, um cronograma de cumprimento dessa equalização, assegurando-se, desde já, a participação efetiva do Comitê Gestor de Atenção Prioritária de 1º Grau e da associação local de magistrados, AMERON;
- c) **no mérito**, que sejam confirmados os pedidos liminares requeridos, **determinando-se ao TJRO**, com base nos dados oficiais do Painel de Acompanhamento do CNJ, informados pelo próprio Tribunal, **a migração de 38,10% do orçamento destinado ao pagamento de cargos em comissão, o que corresponde a R\$ 13.457.733,69/mês e de 3,70% de orçamento destinado ao pagamento de função comissionada, que corresponde a R\$ 323.403,01/mês, para o 1º grau de jurisdição**, devendo o Tribunal elaborar e apresentar, no prazo de 45 dias, cronograma de cumprimento dessa equalização, assegurando a participação efetiva do Comitê Gestor de Atenção Prioritária de 1º Grau e da associação local de magistrados, AMERON;
- d) que seja determinado ao TJRO a adequação das funções comissionadas existentes na **área meio ao limite máximo de 30%**, previsto no artigo 14 da Resolução 219/16, com a respectiva destinação do excedente à área fim (apoio direto à atividade judicante), uma vez que, de acordo com os dados do Justiça em Números 2019, o percentual dos valores de função comissionada alocados na área de apoio INDIRETO à atividade judicante nesse Tribunal é de **40,76%**;

- e) que, mesmo diante das tratativas no âmbito locais terem resultado infrutíferas, **seja designada audiência de conciliação perante este CNJ**, a fim de que as partes busquem, primeiramente, uma solução consensual para a contenda.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 25 de setembro de 2019.

P.p.

EMILIANO ALVES AGUIAR

(OAB-DF, nº 24.628)